

22/12/16

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77-A, DE 2003**

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Aglutinem-se os textos do Substitutivo da Comissão Especial e da Emenda nº 2/17, na forma seguinte:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição modifica as datas de posse dos eleitos para cargos do Poder Executivo e Legislativo, adota o sistema eleitoral distrital misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador, cria o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, e institui regras eleitorais transitórias para aplicação nas eleições de 2018 e 2020.

Art. 2º Os artigos 14, 17-A, 27, 28, 29, 45, 77, 81 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14. (...):

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido por período superior a seis meses no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

..... (NR)

Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para

Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações consignadas em lei orçamentária em anos eleitorais;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as normas estabelecidas em lei.

.....
Art. 27. (...)

.....
§ 1º Os Deputados Estaduais serão eleitos para mandatos de quatro anos e tomarão posse em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao da eleição, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas relativas aos Deputados Federais.

.....(NR)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em seis de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....
Art. 29. (...):

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em seis de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição e posse dos Vereadores em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao de sua eleição;

..... (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto proporcional, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em lista partidária preordenada de candidatos;

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados aos partidos, distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade;

III - parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – será garantida a eleição dos representantes mais votados nos distritos, efetuando-se eventuais correções no total de lugares atribuídos aos partidos;

V – os candidatos nos distritos eleitorais ou a outros cargos majoritários poderão figurar simultaneamente nas listas partidárias preordenadas.

.....
 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo a partir do primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....(NR)

.....
 Art. 81. (...)

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para o cargo será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias depois de aberta a vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e de Prefeito. (NR)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em sete de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição. (NR)”

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador realizadas em 2018 e 2020, será empregado o

sistema eleitoral majoritário, admitido voto em candidato ou em legenda partidária, na forma da lei.

Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 115. Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas autorizadas e pagas no âmbito do Fundo Especial de Financiamento da Democracia ficam excluídas da base de cálculo e dos limites estabelecidos para as despesas primárias da União.

Art. 116. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as despesas do Fundo Especial de Financiamento da Democracia não poderão ultrapassar, em anos eleitorais, o montante estabelecido, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Art. 5º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2019 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 7 e 6 de janeiro de 2023, respectivamente.

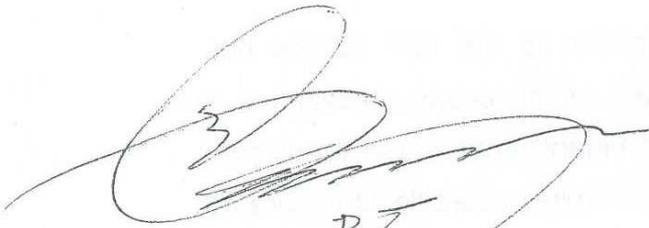
Art. 6º Os Prefeitos eleitos em 2020 tomarão posse em primeiro de janeiro de 2021 e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores em 6 de janeiro de 2025.

Art. 7º Os Deputados Estaduais e Distritais eleitos em 2018 e os Vereadores eleitos em 2020 tomarão posse nas datas fixadas nas respectivas legislações estaduais, distritais e municipais e seus mandatos durarão até a posse dos seus sucessores, em primeiro de fevereiro do ano subsequente ao das eleições desses últimos.

Art. 8º Em 2019, o Congresso Nacional regulamentará o sistema eleitoral distrital misto, previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em



PT
J. Bonfatti



PSDB